



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.734392/2013-17
ACÓRDÃO	9303-016.364 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	ONESUBSEA DO BRASIL SERVIÇOS SUBMARINOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 11/12/2012

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. EFEITOS.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, da matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF nº 1.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, para, no mérito, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Na origem, foi lavrado auto de infração para exigência de diferenças de Imposto de Importação (II), PIS-Importação e COFINS-Importação, bem como dos respectivos juros moratórios e multa proporcional, apuradas na operação de importação acobertada pela Declaração de Importação (DI) nº 12/2326922-3, além de multa por classificação fiscal incorreta de mercadoria importada.

Constou na motivação fiscal, em síntese, que era inaplicável o benefício fiscal previsto pelo ex tarifário 053 da NCM 8515.31.90, de que trata a Resolução Camex nº 34/2012, alterada pela Resolução Camex nº 39/2012, que reduz a alíquota do II (2%), para o equipamento declarado na Adição 001, da DI nº 12/2326922-3.

O Contribuinte intentou ação judicial, Mandado de Segurança n.º 0010281-60.2013.4.03.6104/SP, perante a 3ª Vara Federal de Santos, para:

(i) a concessão da medida liminar para que seja determinada a aplicação do regime Ex-tarifário n.º 53, criado pela Resolução CAMEX n.º 34 e alterado pela Resolução CAMEX n.º 39, ao bem objeto da declaração de importação n.º 12/2326922-3 e, conseqüentemente, o prosseguimento do desembaraço aduaneiro com o regular pagamento do Imposto de Importação, à alíquota de 2%.

A 17ª Turma da DRJ08, acórdão n.º 108-014.699, no que tange ao mérito da autuação, não conheceu da impugnação, em razão da concomitância entre os processos administrativo e judicial.

Por sua vez, o **Acórdão nº 3402-010.293**, de 23/03/2023, negou provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a aplicação da Súmula CARF nº 1:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 11/12/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura pelo sujeito passivo, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto quanto ao mérito do litígio, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto. Súmula CARF nº 1.

Houve apresentação de Embargos de Declaração por parte do contribuinte, suscitando omissão no julgado em relação ao fato de *“já haver decisão judicial transitada em julgado favoravelmente à Onesubsea, e, conseqüentemente, não fez qualquer menção acerca dos efeitos práticos da declaração de concomitância desse com o presente processo administrativo”*. No entanto, foram rejeitados em Despacho de Admissibilidade de Embargos.

O Contribuinte apresentou o Recurso Especial de divergência, ao amparo do art. 118 do RICARF, aduzindo divergência jurisprudencial quanto à Decisão Judicial Transitada em

Julgado – Procedimentos (divergência entre julgados do CARF quanto à aplicabilidade de decisões judiciais transitadas em julgado favoravelmente ao contribuinte aos processos administrativos correlatos). Sustenta que, ao invés de declarar concomitância do presente processo com ação judicial transitada em julgado, o acórdão recorrido deveria ter determinado o cumprimento da referida decisão:

III.A. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO CARF QUANTO À APLICABILIDADE DE DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO FAVORAVELMENTE AO CONTRIBUINTE AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS CORRELATOS.

17. Como narrado, a controvérsia instaurada nos presentes autos diz respeito à aplicabilidade dos efeitos do trânsito em julgado de decisão judicial para a resolução de processo administrativo correlato.

18. Ao analisar o Recurso Voluntário interposto pela ora Recorrente, o v. acórdão ora recorrido observou a existência de processo judicial que tratava do mesmo objeto, isto é, a aplicação do Regime Ex-Tarifário nº 53, criado pela Resolução CAMEX nº 34 e alterado pela Resolução CAMEX nº 39, ao bem objeto da DI nº 12/2326922-3, razão pela qual entendeu pela caracterização de concomitância entre o Mandado de Segurança nº 0010281- 60.2013.4.03.6104 e o presente feito, com fundamento na Súmula CARF nº 01.

19. Contudo, o v. acórdão não adentrou na análise do fato de o processo judicial (supostamente concomitante) já ter transitado em julgado em favor da Onesubsea em momento anterior ao julgamento da Impugnação apresentada nestes autos para (i) determinar o prosseguimento do desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da DI nº 12/2326922-3 e (ii) aplicar Ex-Tarifário nº 53, criado pela Resolução CAMEX nº 34 e alterado pela Resolução CAMEX nº 39.

(...)

20. A ausência de disposição no v. acórdão acerca dos efeitos da r. decisão judicial sobre o presente, ensejou a cobrança dos débitos objeto do auto de infração ora combatido conforme demonstrativo de débito acostado à intimação nº CONTCARF 20.368/23 às fls. 334-336.

(...)

26. Em casos semelhantes ao presente, por seu turno, o E. CARF já decidiu que uma vez transitado em julgado o processo judicial não há mais que se falar em concomitância, e sim em aplicação do quanto decidido no processo judicial.

27. Isso porque, para que haja concomitância de instâncias é imprescindível existir duas ou mais lides análogas que tramitem conjuntamente. Logo, com o trânsito em julgado de demanda judicial antes do término da instância administrativa, a concomitância, por óbvio, deixa de existir, havendo a necessidade de observância de seus efeitos para a resolução do processo administrativo.

Os acórdãos apresentados como paradigmas foram: 2201-004.121 e 2401-011.006:

Acórdão n° 2201-004.121

COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA. A concomitância pressupõe a coexistência de dois processos, um judicial e outro administrativo, para que caracterize a renúncia à impugnação e recurso administrativo. Na hipótese de encerramento do processo judicial, com trânsito em julgado favorável ao contribuinte, cabe ao Colegiado aplicar o teor da decisão ao caso.

Acórdão n° 2401-011.006

COISA JULGADA EM AÇÃO ORDINÁRIA FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA. Não há concomitância de instâncias quando, ao longo do processo administrativo e antes do advento de decisão administrativa definitiva, sobrevém sentença transitada em julgado em processo judicial onde se discutia a origem do débito combatido na instância administrativa. Ante a supremacia da instância judicial, não há, na hipótese aqui tratada, que se falar em concomitância, mas sim em aplicação dos efeitos do trânsito em julgado da decisão judicial para a resolução do correlato processo administrativo.

O Despacho de Admissibilidade de e-fls. 462-465 deu seguimento ao Recurso Especial, com essas razões:

O primeiro paradigma trata de ação ordinária, enquanto no presente processo se trata de Mandado de Segurança. Essa diferença poderia ser relevante, dado que, no Mandado de Segurança, há uma autoridade impetrada que deverá ser o cumpridor da ordem judicial, ensejando discussões acerca do cumprimento por outras autoridades. Não obstante, mesmo tendo em mente esse fato, é preciso considerar que o paradigma não faz tal discernimento, fundamentando-se em elementos aplicáveis a ambos os casos, isto é, no fato de existir ação judicial, genericamente, transitada em julgado.

De qualquer forma, o segundo paradigma trata, de modo semelhante ao presente caso, de Mandado de Segurança.

Assim, comparando as decisões, conclui-se pela existência de divergência jurisprudencial, pois o recorrido não conhece do recurso, atribuindo à Receita Federal o dever de analisar e cumprir o quê determinado judicialmente, abstendo-se de qualquer interpretação quanto ao que foi julgado, enquanto nos paradigmas as turmas do Carf colocam-se no dever de cumprir e/ou interpretar a ação judicial.

É preciso registrar também que o acórdão recorrido ampara-se em Súmula do Carf, a de nº 1, conforme ementa, porém, não se afastam os paradigmas, nos termos do art. 122, §2º, inciso VI, porque, sob o mesmo contexto legal/normativo, estabeleceram *distinguish* tácito, entendendo, na circunstância do trânsito em julgado, não aplicável a súmula.

A matéria deve subir à Instância Especial para solução de divergência.

Cientificada, a Fazenda Nacional apresentou as contrarrazões, requerendo a manutenção do acórdão recorrido.

Em seguida, os autos foram distribuídos a esta Relatora para inclusão em pauta.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

Os Recursos Especiais são tempestivos. E, nos termos do art. 118 do RICARF, cabe Recurso Especial se demonstrada a divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

O simples cotejo entre as ementas já leva à verificação da existência da divergência:

Acórdão recorrido	Paradigma nº 2201-004.121	Paradigma nº 2401-011.006
A propositura pelo sujeito passivo, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto quanto ao mérito do litígio, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto. Súmula CARF nº 1.	COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA. A concomitância pressupõe a coexistência de dois processos, um judicial e outro administrativo, para que caracterize a renúncia à impugnação e recurso administrativo. Na hipótese de encerramento do processo judicial, com trânsito em julgado favorável ao contribuinte, cabe ao Colegiado aplicar o teor da decisão ao caso.	COISA JULGADA EM AÇÃO ORDINÁRIA FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA. Não há concomitância de instâncias quando, ao longo do processo administrativo e antes do advento de decisão administrativa definitiva, sobrevém sentença transitada em julgado em processo judicial onde se discutia a origem do débito combatido na instância administrativa. Ante a supremacia da instância judicial, não há, na hipótese aqui tratada, que se falar em concomitância, mas sim em aplicação dos efeitos do trânsito em julgado da decisão judicial para a resolução do correlato processo administrativo.

No caso em análise, o procedimento fiscal teve início em 23/01/2013, a notificação do auto de infração foi em 09/12/2013, a propositura da ação judicial foi em 16/10/2013 e o trânsito em julgado se deu em 21/01/2016.

Logo, o contexto fático entre as decisões é o mesmo: houve trânsito em julgado da ação judicial, antes do fim do processo administrativo que discute a mesma matéria.

Por isso, voto por conhecer do Recurso Especial.

Mérito

O Mandado de Segurança nº 0010281-60.2013.4.03.6104/SP, impetrado pelo Recorrente perante a 3ª Vara Federal de Santos, determinou:

“Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que prossiga com o completo desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto da DI nº 12/2326922-3, mediante o regular pagamento do Imposto de Importação à alíquota de 2%, aplicando-se ao caso o regime ex-tarifário nº 53, criado pela Resolução CAMEX nº 34 e alterado pela Resolução CAMEX nº 39.”

Destarte, em relação ao mérito da autuação em questão (aplica-se o benefício fiscal previsto pelo ex tarifário 053 da NCM 8515.31.90, de que trata a Resolução Camex nº 34/2012, alterada pela Resolução Camex nº 39/2012, que reduz a alíquota do II (2%), para o equipamento declarado na Adição 001, da DI nº 12/2326922-3), é incontroverso que os processos administrativo e judicial referem-se ao mesmo objeto.

O argumento principal do Contribuinte é que, uma vez transitado em julgado o processo judicial não há mais que se falar em concomitância, e sim em aplicação do quanto decidido no processo judicial.

Contudo, dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, que a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importa em renúncia à discussão na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT nº 7/2014 esclarece que:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

Logo, a Súmula CARF nº 1 foi corretamente aplicada:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Dessa forma, em relação à matéria concomitante opera-se a renúncia à instância administrativa, devendo ser proferida decisão formal neste sentido, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

Não cabe aos órgãos julgadores decidirem sobre o objeto de decisão judicial transitada em julgado, tampouco determinar ou aplicar o comando judicial. Essas tarefas são exclusivas da Autoridade Administrante da circunscrição fiscal do Contribuinte a quem cabe verificar o alcance da decisão judicial transitada em julgado e aplicá-la.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro